CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-A, DE 2007
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 139/2007
AVISO Nº 201/2007 – C. CIVIL

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. WILSON SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer complementar
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 101, 102, 107, 108 e 123 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei." (NR)

"Art. 2º .....

I - a Defensoria Pública da União; e

II - a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras formas de prestação de assistência judicial, integral e gratuita, aos necessitados:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e

judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos e tribunais;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nestes dois últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

IX - impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros, de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

.....

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX - atuar junto aos Juizados Especiais;

XX - participar, tendo assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; e

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

.....

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia." (NR)

"Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes da carreira, já aprovados em estágio probatório, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os integrantes da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§ 5º Terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior o presidente de associação ou sindicato dos membros da Defensoria Pública do Estado." (NR)

"Art. 102. .....

§ 1º Caberá ao Conselho Superior deliberar sobre recursos contra os atos dos órgãos da administração superior, bem como decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e, no mínimo bimestrais, podendo ser convocada por qualquer conselheiro caso não realizada dentro deste prazo." (NR)

"Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional." (NR)

"Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, sem prejuízo de outras funções estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais.

I - atender às partes e aos interessados;

II - participar, com direito de voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; e

IV - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

§ 2º As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo Estadual, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidente do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral." (NR)

"Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta." (NR)

Art. 2º O Título I da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominado "Das Disposições Gerais" e a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 4º-A:

"Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório." (NR)

"Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções." (NR)

Art. 3º O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:

"Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e de iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - apresentar ao Governo do Estado, no início de cada exercício, informe de suas atividades durante o ano anterior e o plano de atuação para o ano em curso,

sugerindo, se necessário, providências legislativas e outras adequadas para seu aperfeiçoamento;

V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; e

VI - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.” (NR)

“Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do **caput**.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no **caput**, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.” (NR)

Art. 4º O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e dos arts. 105-A, 105-B e 105-C:

“Seção III-A
Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

“Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de acompanhamento da fiscalização da atividade funcional dos seus membros e servidores.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Publica do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, na forma disciplinada na legislação estadual.

Parágrafo único. O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatórios sobre suas atividades;

IV - participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; e

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive os próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.”(NR)

Art. 5º A Seção IV do Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (NR)

Art. 6º A Seção I do Capitulo II do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM nº 00024 - MJ

Brasília, 14 de março de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei complementar visando dar cumprimento ao art. 134 e seus §§ 1º e 2º da Constituição da República que prevêem autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

2. A Constituição da República estabelece no art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para dar eficácia a esse preceito fundamental a Constituição instituiu a Defensoria Pública como garantia constitucional do seu exercício. Essa temática vem sendo discutida para orientar as políticas públicas que assegurem regularidade, abrangência e eficiência a serviço público essencial, que diz respeito à própria cidadania.

3. O *Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública*, realizado em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), sistematizou de forma científica a base de dados necessária para a promoção do fortalecimento dessa Instituição, como meio de dar efetividade ao direito universal de acesso à ordem jurídica.

4. A pesquisa constatou que o grau de cobertura das defensorias é de apenas 42% das comarcas brasileiras. Os estados que menos investem nas defensorias são os que apresentam os piores indicadores sociais - e que mais necessitariam dos serviços da instituição. O diagnóstico mostra que nos locais onde é menor a proporção de comarcas atendidas, é maior a realização de convênios, o meio de terceirização do serviço de assistência judicial. A par das considerações de natureza jurídica, legal e política, que desnaturam esses convênios e os desautorizam como instrumentos da assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição, a avaliação do *Estudo* é de que a grande incidência convênios impede o fortalecimento da estrutura da Defensoria Pública e onera o serviço, realçada pelo fato de que onde não existem convênios chega a 71% o percentual de comarcas atendidas pela instituição.

5. O presente projeto, portanto, busca introduzir significativos avanços na legislação pertinente à Defensoria Pública abordando quatro principais aspectos: a indicação dos objetivos e a ampliação das funções institucionais; a regulamentação da autonomia funcional, administrativa e orçamentária; a democratização e modernização da gestão da Defensoria Pública e, por fim, a seleção e formação dos Defensores Públicos.

6. A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) atribuiu à Defensoria Pública dos Estados autonomia funcional e administrativa, a iniciativa de sua proposta orçamentária (art. 134, § 2º) e o direito ao recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias (art. 168), nos moldes dos Três Poderes e do Ministério Público, aprofundando a simetria estabelecida originariamente pelo Poder Constituinte e ampliada pela Reforma da Previdência (EC nº. 41/03), que a vinculou ao subteto de remuneração do Judiciário.

7. A autonomia administrativa pressupõe a capacidade de organizar os seus próprios serviços; a funcional a capacidade de definir as próprias políticas; a financeira a capacidade de dispor dos próprios recursos e a orçamentária a capacidade de estabelecer a sua proposta orçamentária.

8. O então Senador Bernardo Cabral, primeiro relator da Reforma do Judiciário, em seu parecer observou apropriadamente que "*a atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, conferirá a essas instituições uma importante desvinculação do Poder Executivo, com o qual não guardam qualquer relação de afinidade institucional, além de propiciar um fortalecimento da instituição e da conseqüente atuação institucional*".
9. O sentido da reforma, portanto, foi sedimentar a autonomia da instituição, livrando-a de ingerência do Estado e dotando-a dos instrumentos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, de forma a assegurar a plenitude da igualdade jurídica e processual do hipossuficiente.
10. A Emenda Constitucional nº 45/04, mais do que reformar o Poder Judiciário, foi um esforço de reforma do sistema judicial, abrindo suas instituições para a sociedade, criando mecanismos de controle, redefinindo competências e estabelecendo meios para torná-las eficientes, onde se inserem as mudanças preconizadas no pacto firmado entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para agilizar a Justiça brasileira, por meio de mudanças infraconstitucionais.
11. À luz da nova conjuntura, faz-se necessário adequar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ao novo ordenamento constitucional, reformando os artigos incompatíveis, incorporando os princípios e institutos decorrentes da autonomia da Defensoria Pública e explicitando os instrumentos de compatibilização da Instituição com a nova ordem.
12. O **art. 2º do projeto** denomina o Título I da LC 80/94 de "Disposições Gerais", tendo em vista que as suas disposições dizem respeito à Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, que passa a vigorar com alterações em seus artigos e acrescido dos artigos 3-A e 4-A.
13. Ao mesmo tempo em que se amplia a possibilidade de acesso ao Judiciário, há que assegurar o princípio da duração razoável do processo. É necessário desenvolver mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, de forma a evitar demandas desnecessárias, onde a Defensoria Pública tem papel privilegiado, porque seus órgãos atuam com liberdade, sem vínculos de qualquer natureza com as partes envolvidas, o que lhes permite compor o litígio. De outro lado, os instrumentos processuais direcionados apenas para a solução dos litígios individuais perderam funcionalidade. A repetição de demandas da mesma natureza ou os fenômenos que atingem direitos ou interesses de um universo de sujeitos orientam para as medidas coletivas e para a tutela dos direitos metaindividuais.
14. Nesse escopo, a nova redação ao **art. 1º da LC 80/94** acentua a afirmação da proteção dos direitos humanos e de exercício de cidadania.
15. No **art. 2º** se faz alteração essencial, ao assemelhar a Defensoria Pública do Distrito Federal a dos Estados, tendo em vista o âmbito de atuação e a natureza das suas atribuições.
16. O **art. 4º**, ao explicitar as funções da Defensoria Pública, coerente com o conceito de assistência jurídica integral, dota-a do seu papel de orientador de direitos, formador de cidadania e garantidor dos direitos fundamentais, como na prevenção de qualquer forma de abuso e no direito de comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado, e na possibilidade de prestar atendimento interdisciplinar, para o exercício de suas atribuições. Além disso, prioriza as medidas extrajudiciais na composição dos conflitos, cujos instrumentos terão força de título executivo extrajudicial; estabelece as tutelas coletivas, inclusive impetrar mandado de segurança

coletivo, podendo promover ações civis públicas na defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que possam beneficiar hipossuficientes ou patrocinar entidades hipossuficientes ou filantrópicas que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos direitos protegidos pela Defensoria Pública. O §6º do art. 4º afirma o caráter público e estatal da assistência jurídica ao necessitado.

17. Inovador **art. 4-A** abre a Defensoria Pública para a sociedade, estabelecendo os direitos dos destinatários das suas funções institucionais, assegurando-lhes serviço público eficiente, racional e impessoal, e acesso à Ouvidoria encarregada de receber reclamações ou sugestões.

18. Segundo o **art. 2º do projeto**, o Título I da Lei Complementar nº 80, 12 de janeiro de 1994, passa a ser denominado "Das Disposições Gerais" e a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 4º-A.

19. As inovações propostas por meio dos artigos **97-A e 97-B à LC 80/94** explicitam os instrumentos que darão efetividade à autonomia da instituição e delimitam o seu alcance, de forma a que possa organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal e de seus serviços auxiliares, visando assegurar o predicativo institucional de exercer suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado.

20. A nova redação do **art. 101** democratiza o Conselho Superior, ao estabelecer que é composto em sua maioria por representantes da carreira, já aprovados em estágio probatório, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os integrantes da carreira, o que está coerente com o seu poder normativo e moderador na Instituição, explicitadas por meio dos §§ 1º e 2º introduzidos ao **art. 102**. É assegurada a participação do Ouvidor-Geral como membro nato do Conselho.

21. O **art. 4º do projeto** acrescenta a Seção III-A, denominada "Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública" e os artigos 105-A, 105-B e 105-C, ao Capitulo I do Título IV da LC 80/94.

22. Coerente com a Emenda Constitucional nº 45/04, esse artigo introduz a Ouvidoria Geral na estrutura da Defensoria Pública, como órgão auxiliar de acompanhamento da fiscalização da atividade funcional dos seus membros e servidores (**art. 105-A**), estabelecendo que o Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre integrantes de lista tríplice formada pelo Poder Legislativo, na forma disciplinada pela lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em regime de dedicação exclusiva (**art. 105-B**), para receber, encaminhar e acompanhar reclamação e denúncia contra membro e servidor da Defensoria Pública, podendo recorrer do arquivamento e propor medidas de aperfeiçoamento (**art. 105-C**).

23. O **art. 5º do projeto** acrescenta o **art. 106-A** à Seção IV, do Capitulo I do Título IV da LC 80/94, preconizando a descentralização dos serviços da Defensoria Pública, a inclusão do atendimento interdisciplinar e a atuação na tutela dos interesses metaindividuais.

24. O **art. 6º do projeto** introduz o **art. 112-A** à Seção I, do Capitulo II do Título IV da LC 80/94, visando promover a aprovação e o preparo de candidatos a Defensor Público que tenham conhecimento, o perfil e habilitação para o exercício do cargo.

25. Reformar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, é medida basilar, para fazer cumprir a Constituição Federal e proporcionar à Defensoria Pública o tratamento igualitário às demais instituições garantidoras da ordem constitucional, reconhecendo sua

importância no ordenamento jurídico, de forma a dar efetividade ao princípio da isonomia jurídica e a universalizar o exercício dos direitos e garantias fundamentais do hipossuficiente.

26. Finalmente, destacamos que a aprovação desta Lei irá proporcionar, além de eficácia ao comando do artigo 134 e §§ da Constituição da República, uma considerável ampliação do acesso ao Judiciário por parte daqueles que em muitas situações se encontram impossibilitados de defenderem seus direitos diante da dificuldade que é a obtenção de um defensor.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a edição do Anteprojeto em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42 .....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48 .....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96 .....

II - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

> ....." (NR)
> "Art. 149 .....
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
> ....." (NR)
> "Art. 201 .....
> § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete

por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)
"Art. 36. .....
.....
III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.
IV (Revogado).
....." (NR)
"Art. 52.....

.....
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
....." (NR)
"Art. 92 .....
.....
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)
"Art. 93. .....
I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
II -.....
.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
.....
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do

respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95. .....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98. .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99. .....

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)
"Art. 102. .....
I -.....
.....
h) (Revogada)
.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
.....
III -.....
.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)
"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
.....
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. .....
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
....." (NR)
"Art. 105. .....
I -.....
.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
.....
III -.....
.....
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
.....
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)
"Art. 107. .....
.....
§ 1º (antigo parágrafo único) .....
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)
"Art. 109. .....
.....
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de

Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111. .....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do T rabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do T rabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do T ribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127. .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)
.....
.....
§ 5º .....
I -.....
.....
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
.....
II -.....
.....
e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)
"Art. 129. .....
.....
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)
"Art. 134. .....
§ 1º (antigo parágrafo único) .....
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituílos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:
I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."
"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do T rabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:
I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."
"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de

aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
I o Procurador-Geral da República, que o preside;
II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
III três membros do Ministério Público dos Estados;
IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:
I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:
I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.
§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.
§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:
I - a Defensoria Pública da União;
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
III - patrocinar ação civil;
IV - patrocinar defesa em ação penal;
V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício do direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;

b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

.....

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:
I - órgãos de administração superior:
a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
II - órgãos de atuação:
a) as Defensorias Públicas do Estado;
b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
III - órgãos de execução:
a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I
Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

.....

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III
Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:
I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção III
Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção IV
Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção V
Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VI
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II
Do Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

.....

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

.....

CAPÍTULO III
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

.....

Art. 123. quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I
Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação enesta Lei Complementar.

** § 2º caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999.*

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

II - (VETADO)

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

V - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

VII - (VETADO)

VIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 03/12/1999).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição indicada na epígrafe modifica diversos dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, diploma que, com fulcro no § 1º do art. 134 da Constituição Federal, "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências."

As principais alterações promovidas dizem respeito à definição da missão da instituição; à regulamentação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária; à democratização e modernização de sua gestão; e ao aperfeiçoamento do processo de seleção e formação de seus membros.

O nobre Dep. Eduardo Barbosa, designado relator da matéria perante este colegiado, proferiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvando o excelente trabalho levado a cabo pelo primeiro relator da matéria, entendemos que o mesmo ampliou demasiadamente o escopo inicial da proposta. Por isso, na Reunião Ordinária realizada em 7 de maio de 2008, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007,

em sua forma original, rejeitando o substitutivo oferecido pelo Dep. Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Rocha. O parecer do Deputado Eduardo Barbosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise tem o propósito de atualizar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.”

O projeto do Poder Executivo promove alterações em sete artigos e acrescenta à Lei Complementar vigente outros nove. Em síntese, a propositura aborda, segundo a Exposição de Motivos nº 24, do Ministério da Justiça, os seguintes aspectos da Defensoria Pública:

- a indicação de seus objetivos e a ampliação de suas funções institucionais;

- a regulamentação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária;

- a democratização e a modernização de sua gestão;

- o aperfeiçoamento do processo de seleção e formação de seus membros.

Pelo fato de o projeto se sujeitar, obrigatoriamente, à apreciação do Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas perante este colegiado.

II - VOTO

Essa relatoria recebeu diversas sugestões de aprimoramento do projeto sob parecer, com destaque para as oferecidas pelas Associações Nacionais dos Defensores Públicos da União – ANDPU e dos Defensores Públicos dos Estados – ANADEP. Tanto essas sugestões quanto as alterações à Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, previstas no projeto apresentado pelo Poder Executivo podem ser classificadas em três espécies, conforme objetivem:

1. ampliar a missão institucional da Defensoria Pública;

2. desvincular a Defensoria Pública do Distrito Federal da Defensoria Pública da União, equiparando-a às Defensorias dos Estados;

3. assegurar a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais, conforme preconizado pelo § 2º do art. 134 da Carta Política, acrescido à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Somente essa última categoria encontra respaldo no *Texto Constitucional* vigente. A ampliação da missão institucional da Defensoria Pública, bem como a equiparação da Defensoria Pública do Distrito Federal às estaduais, é objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2005, a qual, embora já

tenha recebido parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo, da Comissão Especial competente, ainda se sujeita à dupla apreciação do Plenário desta Casa e, em seguida, do Senado Federal. Descabido, por conseguinte, apreciar o projeto de lei complementar pressupondo a alteração do Texto Constitucional, de modo que se impõe a desconsideração das propostas de alteração de dispositivos relacionados à missão institucional da Defensoria Pública, salvo quando compatíveis com a ordem constitucional vigente. Há de se acatar, por outro lado, as modificações que buscam tornar efetiva a autonomia já conferida, em foro constitucional, às Defensorias Públicas estaduais.

Por via de conseqüência, conclui-se pela aprovação do projeto de lei complementar sob parecer na forma de Substitutivo. O texto alternativo ora sugerido contempla as modificações a seguir comentadas (com remissão aos dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 1994, alterados ou acrescidos).

Confere-se prioridade à solução extrajudicial de conflitos (art. 4º, I). Atribui-se à Defensoria Pública competência para acompanhar inquéritos policiais (art. 4º XIV); para convocar audiências públicas sobre matérias relacionadas às suas funções institucionais (art. 4º XVI); para ajuizar as ações necessárias à defesa de suas prerrogativas (art. 4º, XVII); e para executar e receber as verbas sucumbenciais relativas às ações judiciais por ela patrocinadas (art. 4º, XVIII). As verbas recém citadas constituirão fundo cujos recursos serão utilizados, exclusivamente, para financiar o aparelhamento da instituição e para a aprimorar a capacitação de seus membros e servidores (art. 4º, § 7º).

Restringe-se o exercício das funções inerentes à Defensoria Pública aos membros da respectiva carreira (art. 4º, § 4º), para impedir o desvio de função e o dispêndio, com a contratação de firmas advocatícias, de montante de recursos públicos superior ao que seria necessário para estruturar apropriadamente a instituição pública, o que, à toda evidência, seria contraproducente.

Considerando que a *Lei Maior* veda aos Defensores Públicos o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (CF, art. 134, § 1º, *in fine*) e visando eliminar a sobreposição de regimes disciplinares, condiciona-se a capacidade postulatória apenas ao exercício do cargo, dispensando o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (arts. 4º, § 5º, 26 e 71).

Confere-se executoriedade ao instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública (art. 4º, § 8º), tornando mais efetiva a solução extrajudicial de conflitos.

Os direitos dos assistidos pela Defensoria Pública passam a ser explicitados no texto legal (art. 4º-A).

A Subdefensoria Pública-Geral passa a se chamar Vice-Defensoria Pública-Geral tanto na União (art. 5º, I, *b*) quanto no Distrito Federal (art. 53, I, *b*) e nos Estados (art. 98, I, *b*). A denominação adotada se assemelha à praticada no âmbito do Ministério Público e indica melhor a função do órgão. O ajuste se reflete na denominação do cargo respectivo, o que leva à adequação redacional de todos os dispositivos da LC 80/94 que a ele fazem menção.

A denominação do cargo "Defensor Público da União" sugere ao leigo que, havendo litígio entre um cidadão e um órgão público, o Defensor privilegiaria os interesses desse último, em detrimento do assistido. Para evitar tal equívoco, tal cargo passa a ser denominado "Defensor Público Federal" (arts. 6º, *caput*, 10, XII, 19, *caput*, I, II e III, 24, *caput*, e 136). Não se vê necessidade, contudo, de alterar a denominação do cargo de Defensor Público-Geral.

A autonomia das Defensorias Públicas estaduais é objeto dos arts. 97-A e 97-B, acrescidos à LC 80/94 para faculta-lhes elaborar sua proposta orçamentária, compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; organizar seus serviços auxiliares; praticar atos próprios de gestão; abrir concursos públicos e prover os cargos de suas carreiras e serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; e exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Além disso, a escolha do Defensor Público-Geral, por parte do Governador, deverá recair sobre um dos três Defensores Públicos do Estado mais bem votados pelos membros da carreira (art. 99).

Nas Defensorias Públicas dos Estados serão criadas Ouvidorias-Gerais para assegurar a qualidade dos serviços prestados (arts. 105-A,

105-B e 105-C). Além disso, a atuação das mesmas dará preferência às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (art. 106). Asseguram-se aos Defensores Públicos as prerrogativas de participar dos Conselhos Penitenciários (art. 108, II) e de requisitar de agentes públicos documentos e informações necessários à sua atuação (art. 108, III).

São essas, em síntese, as principais providências contempladas no Substitutivo anexo, que promove o melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública aos necessitados, conforme preceitua a *Carta Política*.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 38, 44, 53, 55, 56, 57, 58, 71, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 123, 128 e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa extrajudicial, administrativa e judicial, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei." (NR)

.....

"Art. 4º À Defensoria Pública incumbe, no exercício de suas funções institucionais:

I - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

.....

VII - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

.....

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV - prestar orientação jurídica;

XVI - promover a mais ampla defesa dos direitos dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, patrocinando ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela desses direitos.

.....

§ 4º As funções institucionais da Defensoria Pública são indelegáveis e somente serão exercidas por membros da carreira de Defensor Público.

§ 5º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente do exercício desse cargo público e é comprovada mediante apresentação de carteira profissional expedida pela Defensoria Pública, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 6º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano dos do Ministério Público.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o inciso VIII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

§ 8º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo

extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Sem prejuízo das incumbências previstas no *caput*, a Defensoria Pública poderá, supletivamente:

I - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

II - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, as quais constituirão fundo gerido pela Defensoria Pública e destinado, exclusivamente, a financiar o seu aparelhamento e a capacitação profissional de seus membros e servidores.

III - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos e tribunais;

IV - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

V - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

VI - participar de conselhos federais, estaduais e municipais afetos às suas funções institucionais." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

.....

b) a Vice-Defensoria Pública-Geral da União;

.....

III - .....

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios." (NR)

.....

"Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Vice-Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Vice-Defensor Público-Geral." (NR)

"Art. 8º .....

.....

V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública da União;

.....

XIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se

encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Ao Vice-Defensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

.....” (NR)

“Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por igual número de integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os seus membros.

.....

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da carreira.

.....” (NR)

“Art. 10. .....

.....

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos;

.....

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Vice-Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as sessões do Conselho Superior serão públicas e suas decisões, sempre motivadas, serão publicadas.

§ 2º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Defensor Público-Geral ou pela maioria de seus membros.” (NR)

.....

“Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....” (NR)

.....

“Art. 15. .....

Parágrafo único. .....

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;

.....” (NR)

.....

“Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública, especialmente:

.....” (NR)

“Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público Federal, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.” (NR)

“Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.” (NR)

“Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.” (NR)

.....

“Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.

.....” (NR)

.....

“Art. 26. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo três anos de atividade jurídica, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.”

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

.....” (NR)

.....

“Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.” (NR)

.....

“Art. 38. A remoção por permuta far-se-á mediante requerimento dos interessados ao Defensor Público-Geral.

§ 1º O interesse na remoção será formalizado e divulgado, no âmbito da Defensoria Pública, na forma e pelo prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, terá preferência o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público federal, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.” (NR)

.....

“Art. 44. .....

I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade;

.....

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva;

VIII - examinar, quando não estejam sujeitos a sigilo, em qualquer repartição policial, órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo, autos de flagrantes, inquéritos e processos, findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

.....

XVII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, que guarde pertinência com suas atribuições.

.....” (NR)

.....

“Art. 53. .....

I - .....

.....

b) a Vice-Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

.....” (NR)

.....

“Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.” (NR)

“Art. 56. .....

.....

Parágrafo único. Ao Vice-Defensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

.....” (NR)

“Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.”

.....” (NR)

“Art. 58. .....

.....

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Vice-Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

.....” (NR)

.....

“Art. 71. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo três anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

.....” (NR)

.....

“Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á, primando pela descentralização, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 98. .....

I - .....

.....

b) a Vice-Defensoria Pública-Geral do Estado;

.....” (NR)

“Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador dentre integrantes de lista tríplice de membros da carreira, estáveis e maiores de trinta e cinco anos de idade, formada pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Vice-Defensor Público-Geral, por ele nomeado, dentre integrantes da carreira, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Vice-Defensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição, observando, no que couber, a legislação eleitoral.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral no prazo de quinze dias que do recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado.” (NR)

.....

“Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por igual número de integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os seus membros.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 3º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§ 5º O presidente da entidade de classe que representar os membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 102. .....

§ 1º Caberá ao Conselho Superior deliberar sobre recursos contra os atos dos órgãos da administração superior, bem como decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e, no mínimo bimestrais, podendo ser convocada por qualquer conselheiro caso não realizada dentro deste prazo.” (NR)

.....

“Art. 104. .....

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá determinar a existência, fixando as atribuições e especificando a forma de designação, de um ou mais Vice-Corregedores-Gerais.

§ 2º O Corregedor-Geral e os Vice-Corregedores-Gerais somente poderão ser destituídos, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, aprovada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 105. .....

.....

IX - propor ao Conselho Superior a expedição de normas e recomendações relativas à conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado.

X – desempenhar outras atribuições, previstas na lei estadual ou em norma interna da Instituição, afetas à fiscalização da atividade funcional e da conduta de seus membros e servidores.” (NR)

“Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados no âmbito extrajudicial, administrativo e judicial, perante todos os órgãos e instâncias administrativas do Estado e em todos os graus de jurisdição, dando preferência ao atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

.....” (NR)

“Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.” (NR)

“Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe cumprir as funções institucionais da Defensoria Pública, desempenhando as atribuições previstas pelas Constituições Federal e Estadual, pela lei estadual e demais diplomas legais, e, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.” (NR)

.....

“Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.” (NR)

.....

Art. 128. .....

I – receber intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade;

.....” (NR)

“Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal e dos Territórios, estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.” (NR)

Art. 2º O Título I da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominado “Das Disposições Gerais” e a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.”

Art. 3º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral da União”.

Art. 4º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Dos Defensores Públicos Federais”.

Art. 5º A Seção I do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios”.

Art. 6º A Seção I do Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral do Estado”.

Art. 7º O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:

“Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente:

I - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

V - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgão ou entidade do Estado para a execução da atividade a que se refere o inciso VI do caput.

§ 2º A Defensoria Pública apresentará ao Governo do Estado, nos primeiros sessenta dias de cada exercício, relatório de atividades relativo ao ano anterior e plano de atuação para o ano em curso, sugerindo providências legislativas e outras necessárias seu aperfeiçoamento."

“Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites referidos no caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites referidos no caput, o Poder

Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública do Estado, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e por sistema próprio de controle interno."

Art. 8º O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e dos arts. 105-A, 105-B e 105-C:

"Seção III-A

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

"Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Publica do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral."

"Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira da Defensoria Pública, indicados em lista tríplice formada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa ou órgão representativo da sociedade civil, conforme dispuser a lei estadual, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Governador, na forma disciplinada na legislação estadual.

§ 2º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva."

"Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

I - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

II - encaminhar à Corregedoria-Geral representações recebidas contra membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado;

III - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

V - participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; e

VI – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As sugestões, reclamações e representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive por membros e servidores da Defensoria Pública do Estado ou de outra entidade ou órgão público."

Art. 9º A Seção I do Capitulo II do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

"Art. 112-A Salvo quando o curso de formação constituir etapa específica do concurso público para ingresso na carreira, aos Defensores Públicos será ministrado, assim que entrarem em exercício, curso oficial de preparação, objetivando o treinamento específico para o desempenho das atribuições do cargo."

Art. 10. Os cargos, de natureza especial, de Subdefensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios, criados pelo art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, "Vice-Defensor Público-Geral da União" e "Vice-Defensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios".

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º. .....
.....
VII - dos depósitos necessários à interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
....." (NR)

Art. 12. Ficam revogados o § 2º do art. 14, o § 2º do art. 26 e o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 13. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, além de dar outras providências.

Dispõe o referido PLP nº 28, de 2007, sobre alterações acerca da definição das atribuições da Defensoria Pública e sua competência institucional, além de dispor sobre a regulamentação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária; a democratização e modernização de sua gestão e ao aperfeiçoamento do processo de seleção e formação de seus membros.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, foi aprovado, na forma original, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Rocha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A matéria tratada no projeto não versa sobre matéria orçamentária e, em decorrência, não promoverá conseqüência às Leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências constitucionais do Presidente da República.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 28/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly,

Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências", nos seguintes tópicos:

- a indicação de seus objetivos e a ampliação de suas funções institucionais;
- a regulamentação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária;
- a democratização e a modernização de sua gestão; e
- o aperfeiçoamento do processo de seleção e de aperfeiçoamento de seus membros.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público, e aprovado, nos termos encaminhados pelo Presidente da República, com a conseqüente rejeição do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que apresentara Substitutivo buscando tornar efetiva a autonomia já conferida, em foro constitucional, às Defensoria Públicas Estaduais. O Voto Vencedor, do Deputado Paulo Rocha, consignou que o Relator ampliou demasiadamente o escopo inicial da proposta.

Submetido a posteriori à Comissão de Finanças e Tributação, esta opinou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou

diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciar-se quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição em epígrafe.

Nesta fase o projeto, que tramita em regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário, está sob o crivo desta Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania para o juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a” e “d” c/c o art, 54, I, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, bem como sobre o mérito da proposição referenciada.

Registro, por oportuno, que é terminativo o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou a juridicidade da matéria sobre a qual versa a proposição.

Analisando-a, verifico que, ao alterar a denominação da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para Defensoria Pública do Distrito Federal e, mais, ao deixar de organizá-la conforme determina a Carta Política pátria, passando a produzir, apenas, normas gerais para a sua estruturação, a proposição apresenta-se eivada de inconstitucionalidade.

Com efeito, dessa forma, quando coloca, em legislação infraconstitucional, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios ao lado das Defensorias Públicas dos Estados, apartando-a da sua similar da esfera da União, a proposição vai de encontro ao estatuído pelos arts. 21, XIII, 22, XVII, 24, XIII, e seus parágrafos, e 134, § 1º, todos da Constituição Federal, além de violar a hierarquia das leis de que trata o art. 59 C.F., exorbitando, portanto, os limites do poder regulamentar de que é titular o Poder Executivo, e estando a merecer correção, via Substitutivo

Quanto aos demais aspectos formais a serem analisados, nenhum óbice merece ser apontado.

No que respeita ao mérito da proposição, consigno o avanço que representa na estruturação dessa relevante instituição que integra as Funções Essenciais à Justiça.

Entretanto, atento aos pré-requisitos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, optei por apresentar Substitutivo, corrigindo não só a ementa do projeto, para, nela, reproduzir o que consta da Lei Complementar n.º 80/94, mas, e principalmente, com vistas a superar os vieses acima apontados, adequar o texto às disposições constitucionais e aos objetivos por ele pretendidos

Nesse sentido, o Substitutivo pretende:

- retirar do **inciso VII do art. 4º** a expressão "*nestes dois últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes*" para ajustar o uso da tutela coletiva ao que recentemente vem sendo discutido e aprovado no Ministério da Justiça com relação a esse tema, especialmente na Comissão criada para a reforma da Lei n.º 7.347/85. Por outro lado, essa legitimidade já foi concedida para a Defensoria Pública pela Lei n.º 11.448/07 e não encontra limitação;

- incluir como **inciso XXII do art. 4º** a possibilidade de convocação, pela Defensoria Pública, de audiências públicas para discussão de matérias relacionadas às suas funções institucionais, como forma de fomentar maior participação da sociedade civil e, consequentemente, de seus destinatários, em questões atinentes às suas políticas de atuação.

- acrescer ao final do **§ 8º do art. 4º** a possibilidade, se for o caso, de designação pelo Defensor Público-Geral de outro membro da carreira para representar o assistido quando o que o antecedeu concluir pela inexistência de hipótese de atuação institucional.

- Consignar no **§ 9º do art. 4º** que o exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante a apresentação de carteira funcional, que será confeccionada e expedida pela Defensoria Pública a que estiver vinculado, conforme modelo

nacionalmente padronizado e previsto nessa Lei Complementar e que valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

- Estabelecer no **§ 10 do art. 4º** a indelegabilidade das funções institucionais da Defensoria Pública, as quais só podem ser exercidas por seus membros, em reverência ao que expressamente dispõe o art. 134 da Carta Magna, para impedir o desvio de função e o dispêndio com a contratação de firmas advocatícias ou convênios com qualquer outra entidade, órgão público ou organização não governamental para o exercício desse *munus publicum.*

- Registrar no **§ 11 do art. 4º** que os estabelecimentos policiais, penitenciários e os de internação de adolescentes reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

- Inserir na proposição, do **art. 5º** ao **art. 44**, a disciplina sobre a organização da Instituição e da carreira da Defensoria Pública da União, inicialmente não contemplada pelo Projeto encaminhado pela Presidência da República.

- Alterar, no **art. 5º, inciso III, alínea *"a"***, que cuida do órgão de atuação da Defensoria Pública da União, a nomenclatura do cargo de **Defensor Público da União**, que passa a ser denominado **Defensor Público Federal,** para que não haja mais a habitual confusão de que a carreira cuida da defesa dos interesses da União e não do cidadão que tem uma causa Federal. Assim como há Juiz Federal e não da União, deve haver o Defensor Público federal e não da União.

- Modificar, **em todo o projeto original,** a denominação do cargo do Chefe da Instituição, de Defensor Público-Geral da União para Defensor Público-Geral Federal, assim como substituir, nos demais cargos da Administração Superior da Administração, a palavra União por Federal, uniformizando-se,

assim, os nomes dos cargos e funções no âmbito da Instituição.

- Corrigir, do **art. 6º em diante**, em diversos dispositivos, por questão de simetria, as distorções até então havidas na organização dos ramos e nas atribuições dos membros da Instituição Defensoria Pública da União dos da Distrital e das Estaduais – instituição que é una e indivisível em sua essência, na forma do art. 3º da LC 80/94 -, sem adentrar na questão da autonomia concedida apenas ao segmento estadual com a Emenda Constitucional n.º 45, para a qual foram especialmente destacados os artigos 97-A e 97-B (134, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

- Registrar no **§ 4º do art. 6º** o que já se encontra legislado pela Lei n.º 10.683, de 25/05/2003, para o Chefe da Advocacia Geral da União, e que em época pretérita foi vetado no projeto que deu origem à Lei Complementar 80/94 sob o argumento de que o Advogado Geral da União não possuía tal *status*, isto é, que o Defensor Público-Geral Federal tem prerrogativa de Ministro de Estado.

- Adequar a redação do **art. 9º e parágrafos***,* que cuida do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, ao previsto no **art. 101,** que versa sobre o mesmo órgão da Administração Superior, porém dos Estados, assegurando que os membros eleitos para esse colegiado sejam em número superior aos dos membros natos, todos aprovados em estágio probatório, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os integrantes da carreira, o que está coerente com o seu poder normativo e moderador na Instituição.

- Anotar no **§ 7º do art. 9º** que o presidente da entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública Federal, terá assento e voz no Conselho Superior, para evitar qualquer tipo de interpretação extensiva e assegurar a participação de apenas um representante dessa categoria, tudo em perfeita simetria com o previsto para as Defensorias Públicas dos Estados **(art. 101, § 5º).**

- Incluir na proposição, no **art. 18,** os **incisos VIII** a **X** e **parágrafos,** previstos no PLP 28/07 somente para os Estados, assim como acrescer-lhes o **inciso XI**, em decorrência da atuação dos Defensores Públicos Federais nos estabelecimentos penais sob a administração da União Federal, tendo por objetivo prever o atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, adequando-se o serviço na administração do sistema penitenciário federal, com a reserva de instalações adequadas e seguras para o exercício do seu *mister*, além do fornecimento de documentos e disponibilização de informações solicitadas pelo Defensor Público, bem como assegurar a entrevista deste profissional com os presos e internos.

- Inserir, nos **arts. 21 e 22** da Lei Complementar 80, de 1994, a atuação da Defensoria Pública da União inserindo os órgãos de jurisdição inexistentes quando da sua promulgação, quais sejam, as Turmas Recursais e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que não foram previstas no projeto encaminhado pela Presidência da República.

- Estabelecer, no **art. 26** que o candidato ao ingresso na carreira deve comprovar, no momento da posse, apenas ser bacharel em Direito e possuir, no mínimo, dois anos de prática jurídica, esta, definida como tal no parágrafo único do mesmo artigo, já que para o Defensor Público os pré-requisitos exigíveis são esses dois, acrescidos da aprovação em concurso público de provas e títulos.

- Contemplar, assim como previsto para a Defensoria Pública dos Estados, desde a promulgação da Lei Complementar 80 em 12 de janeiro de 1994, no **§ 4º do art. 31**, a efetivação das promoções na carreira federal por ato do Defensor Público-Geral Federal.

- Prever, no **art. 32, caput,** e seu **parágrafo único** uma nova figura jurídica além da **recusa** à promoção: a **renúncia** à promoção. A Defensoria Pública da União, assim como o Ministério Público da União, é organizada de forma escalonada, de modo que o Defensor Público Federal de 2ª

categoria atue no primeiro grau de jurisdição, o Defensor Público Federal de 1ª categoria nos Tribunais Regionais e o Defensor Público de categoria especial nos Tribunais Superiores (arts. 20, 21 e 22). Para se ascender na carreira e chegar ao seu último nível (categoria especial) tem-se, necessariamente, que morar na Capital Federal, onde estão localizados os Tribunais Superiores. Com a mudança introduzida permite-se que o profissional que tenha optado no decorrer da carreira por preencher uma vaga nas categorias superiores e não tenha se adaptado à função ou ao local de lotação, retorne às categorias anteriores, a qualquer tempo, **uma única vez**, desde que exista cargo vago. Ressalte-se que, exatamente por ter a mesma configuração do Ministério Público Federal, a renúncia à promoção já é prevista na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), art. 199, § 4º, e permite o não engessamento do profissional em localidade de onde não possa mais sair pela via normal da remoção.

- Disciplinar no **art. 38** a remoção por permuta no âmbito da Defensoria Pública da União, observando-se critérios de antiguidade, o que era omisso na legislação até então.

- Suprimir, no **art. 44, VIII** e no **art. 128, VIII**, a expressão "*quando não sujeitos a sigilo*", em razão de orientação já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 88.104/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 06/12/2007) e do Supremo Tribunal Federal (HC 92.331/PB, Min. Marco Aurélio Mello, de 18/03/08) segundo a qual é permitido ao patrono do acusado amplo acesso ao inteiro conteúdo dos autos do inquérito policial, não havendo falar-se em qualquer restrição ao exercício da atividade do Defensor Público nesta fase da persecução penal.

- Permitir ao Defensor Público no **inciso XVII do art. 44** o acesso a qualquer banco de dados que guarde pertinência com suas atribuições seja ele de caráter público ou privado.

- Adequar, no tocante a Defensoria Pública dos Estados, as nomenclaturas, ajustar atribuições, aperfeiçoar os órgãos que

compõe a Administração Superior, desenvolvendo e detalhando a proposta de autonomia da Instituição, já consagrada constitucionalmente, razão da atualização legal encaminhada pela Presidência da República.

- Acrescentar à proposta de democratização da composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, **art. 101**, encaminhada pela Presidência da República, o sigilo da votação para escolha dos membros eleitos, que já está prevista na legislação vigente (art. 9º, § 3º da LC 80/94).

- Modificar, no **art. 104, caput**, o sistema de escolha do Corregedor-Geral à do Defensor Público-Geral, substituindo a antiga lista sêxtupla por lista tríplice. Por sugestão do Conselho Nacional dos Defensores Público-Gerais – CONDEGE, incluímos o **§ 2º do art. 104** para que a lei estadual possa criar um ou cargos de Subcorregedores-Gerais, fixando-lhes atribuições e forma de designação.

- Acrescentar às funções dos Defensores Públicos dos Estados, estabelecidas pelo **art. 108** do projeto, o **inciso V**, que revela a oportunidade e a necessidade do Defensor Público atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar acesso à documentação dos internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública.

- Incluir ao projeto o **art. 42-A** para a Defensoria Pública da União, o **art. 87-A** para o Distrito Federal e Territórios e o **art. 126-A** para a Defensoria Pública dos Estados, contendo disposição que garanta o direito de afastamento do Defensor Público para exercício de mandato em entidade de classe de maior representatividade, de âmbito nacional, distrital ou estadual, no cargo de presidente, diretor secretário ou diretor tesoureiro, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou

qualquer outro direito inerente ao cargo efetivo. Dispositivo de igual teor já existe para a carreira do Ministério Público, na Lei Complementar n.º 75, inciso V e § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como no art. 73, inciso III, da Lei Complementar 73/79, alterada pela Lei Complementar 60/89.

- Alterar, visando a assegurar a plena autonomia da Instituição, no **art. 97-A** do projeto, os incisos **IV e VI** e introduzir o **VII**, para, respectivamente, tornar obrigatória a apresentação à **Assembléia Legislativa**, no início de cada exercício, de informe das atividades da respectiva Defensoria Pública Estadual no ano anterior e o plano de atuação para o que se encontrar em curso, sugerindo, se for o caso, providências legislativas e outras adequadas ao seu aperfeiçoamento; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; e praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios.

- Estabelecer que o Ouvidor-Geral da Defensoria do Estado, responsável pelo órgão auxiliar de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição, isto é, a Ouvidoria-Geral – **art. 105-A, 105-B e art. 105-C -** seja **não integrante** da carreira, escolhido pelo Conselho Superior em lista tríplice formada pela sociedade civil e nomeado pelo Defensor Público-Geral **(art. 105-B)**. Para tanto, o Conselho Superior editará normas regulamentando o processo eletivo **(§1º)**.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

DEPUTADO MAURO BENEVIDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização os Estados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 31, 32, 38, 44, 54, 57, 58, 64, 89, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 123, 128, e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei".(NR)

"Art. 4º .....

necessitados, em todos os graus:

demais técnicas de composição e administração de conflitos:

humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos e;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

IX - *impetrar habeas corpus*, *mandado de injunção, habeas* data e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

merecam protecão especial do Estado;

.....

policial, quando o preso não constituir advogado;
XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

e garantias fundamentais;

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX - atuar junto aos Juizados Especiais;

XX - participar, tendo assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

.....

§4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-

Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

§9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§10 As funções institucionais da Defensoria Pública são indelegáveis e somente serão exercidas por membros da carreira de Defensor Público.

§11 Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos ". (NR)

"Art. 5º .....

.....

III.....

Federal e nos Territórios ". (NR)

"Art. 6º - A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedido de nova aprovação do Senado Federal.

.....

.....

§3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral Federal nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será encaminhado para a aprovação do Senado Federal o nome Defensor Público mais votado.

§4º O Defensor Público-Geral Federal terá as prerrogativas de Ministro de Estado ". (NR)

"Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. (NR)

"Art. 8º .....

.....
V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública Geral da União;

.....

suas atribuições institucionais.
XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

....." (NR)

Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o

todos integrantes da carreira.

.....

§4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

.....

§7º O presidente da entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública da União, terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

"Art.10. .....

.....

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos.

.....

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal ". (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. .....

Públicos Federais que atuem em sua área de competência:

....." (NR)

“Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

.....

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;

IX - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

X - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

XI – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidentes de Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral Federal”. (NR)

“Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público Federal, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos de Primeira Instância, aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais, sem prejuízo da atuação nesses órgãos judiciais dos membros das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios nas causas de sua responsabilidade institucional.

§ 1º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto aos Tribunais Superiores, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 3º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 4º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 5º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 6º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 7º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 8º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 9º Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 10. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 11. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 12. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 13. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 14. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 15. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 16. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 17. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 18. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 19. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 21. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 22. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 23. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 24. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 25. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 26. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 27. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 28. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 29. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 30. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 31. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 32. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 33. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 34. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 35. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 36. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 37. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 38. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 39. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 40. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 41. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 42. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 43. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 44. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 45. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 46. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 47. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 48. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 49. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 50. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 51. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 52. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 53. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 54. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 55. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 56. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 57. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 58. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 59. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 60. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 61. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 62. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 63. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 64. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 65. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 66. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 67. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 68. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 69. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 70. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 71. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 72. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 73. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 74. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 75. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 76. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 77. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 78. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 79. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 80. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 81. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 82. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 83. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 84. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 85. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 86. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 87. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 88. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 89. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 90. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 91. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 92. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 93. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 94. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 95. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 96. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 97. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 98. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 99. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 100. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 101. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 102. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 103. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 104. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 105. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 106. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 107. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 108. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 109. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 110. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 111. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 112. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 113. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 114. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 115. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 116. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 117. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 118. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 119. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Corte Especial, ao Plenário, à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 120. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 121. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Tribunal Superior Eleitoral, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 122. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria poderão ser designados para atuar junto à Seção de Direito Público e às Turmas do Superior Tribunal Militar, nas causas de sua responsabilidade institucional, quando houver relevante interesse público, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral Federal.

§ 123. Os Defensores Públicos Feder

Parágrafo único. Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas". (NR)

"Art. 30. .....

.....

classificacão no concurso". (NR)

"Art. 31. .....

.....

Público-Geral Federal ". (NR)

"Art. 33. .....

prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

.....

categorias anteriores ". (NR)

"Art. 38. .....

.....

".(NR)

"Art. 44. .....

.....

administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos:

.....

.....

mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em

independente de prévio agendamento;
VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

.....

atribuicões.

.....”. (NR)
“Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato “. (NR)

“Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da carreira, dois por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da carreira.

.....

disciplinar.

§2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

.....

§7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital, de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

.....

"Art. 58. .....

.....

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral." (NR)

"Art. 64. .....

.....

Penitenciário;

IX - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

X - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

XI – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e

adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§1º As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidente de Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral". (NR)

"Art.89. .....

.....

administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

.....

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independente de prévio agendamento;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

.....

.....

atribuições.

....." (NR)

"Art. 98.....

.....

IV – Órgão Auxiliar:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado". (NR)

"Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem [illegible]

mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral [illegible]

forma da legislação estadual.

.....

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública [illegible]

eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§ 4º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública [illegible]

mandato ". (NR)

"Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública [illegible]

Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

"Art. 102.....

atribuições.

§2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo". (NR)

"Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação ". (NR)

"Art. 105.....

.....

membros;

X – manter atualizados os assentamentos funcionais e dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

[illegible]

regulamento interno da Defensoria Pública". (NR)

"Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional". (NR)

"Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

I - atender às partes e aos interessados;

[illegible]

Penitenciários;

III - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

IV - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

V - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao

atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

.....

§ 2º As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo Estadual, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidentes de Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral". (NR)

"Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

divulgação aos pedidos de permuta". (NR)

"Art. 128 .....

administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos:

.....

independente de prévio agendamento;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
.....

atribuições.
.....". (NR)

"Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico dessa Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990". (NR)

e 4º-A:

"Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

contraditório". (NR)

normativos internos:

I - a informação sobre:
a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções". (NR)

Art. 3º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada "Do Defensor Público-Geral Federal e do Sudefensor Público-Geral Federal".

Art. 4º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

"Art. 15-A. A atuação do Defensor Público junto [illegible]

individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos". (NR)

Art. 5º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada "Dos Defensores Públicos Federais".

Art. 6º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 26-A:

"Art. 26-A. A [illegible]

princípios institucionais da Defensoria Pública". (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 42-A:

"Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior

representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Complementar nº 80, de 1994, passa vigorar acrescida do art. 87-A:

"Art. 87-A É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais". (NR)

1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:

na Lei de Diretrizes Orcamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

plano de atuação para o ano em curso, sugerindo, se

seu aperfeiçoamento;
V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

competentes demonstrativos;

serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
VIII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia". (NR)

para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

caput.
§2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no *caput*, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos

suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição.

Judiciário e do Tribunal de Contas.

controle interno estabelecido em lei". (NR)

105-C:

Secão III-A

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

prestados pela Instituição.
Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Publica do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral".

civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

"Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

assegurada a defesa preliminar:

prestados:

competentes e a descrição dos resultados obtidos:

Defensoria Pública do Estado;
V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

aos interessados:

servicos realizados pela Defensoria Pública:

permanente sintonia com os direitos dos usuários:

divulgando os resultados.
Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive os próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público".

Art. 11. A Seção IV do Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

"Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos".

Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

princípios institucionais da Defensoria Pública".

Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade".

Art. 14. O parágrafo único do art. 104 da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1990, fica renumerado para § 1º.

Federal".

art. 26 e o §2º do art. 71 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º .....

.....

....."(NR)

Complementar nº 80, de 1994.

publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, recebemos diversas sugestões oferecidas por eminentes membros deste Órgão Colegiado, nomeadamente os Deputados Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado.

Dentre tais sugestões, acatamos as apresentadas pelos ilustres Deputados Regis de Oliveira e Valtenir Pereira, que alteram a redação dada pelo substitutivo aos arts. 22 e 102, § 1º, da citada Lei Complementar nº 80, de 1994.

Assim, em face do acatamento dessas sugestões, a nova redação dos aludidos dispositivos passa a ser a seguinte:

"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais". (NR)

"Art. 102 .....

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições". (NR)

De igual modo, acatamos a sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Eduardo Cardozo no sentido de manter, no texto do substitutivo, a redação dada pelo projeto original ao art. 4º, inciso VII, da aludida Lei Complementar nº 80, de 2008, cujo teor é o seguinte:

"Art. 4º .....

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nestes dois últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes".(NR)

Mantemos, por fim, inalteradas as demais disposições do substitutivo, bem como a conclusão do voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 1994, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

DEPUTADO MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mauro Benevides. Os Deputados Geraldo Pudim, Regis de

Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Tripoli, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização os Estados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 31, 32, 38, 44, 54, 57, 58, 64, 89, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 123, 128, e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei".(NR)

"Art. 4º .....
I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos e;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nestes dois últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes".(NR)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

IX - *impetrar* ***habeas corpus****, mandado de injunção,* ***habeas*** **data** e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou

qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

.....

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX - atuar junto aos Juizados Especiais;

XX - participar, tendo assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.
.....

§4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

§9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§10 As funções institucionais da Defensoria Pública são indelegáveis e somente serão exercidas por membros da carreira de Defensor Público.

§11 Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos ". (NR)

"Art. 5º .....
.....
III.....

a) Os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios ". (NR)

"Art. 6º - A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedido de nova aprovação do Senado Federal.

.....

.....

§3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral Federal nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será encaminhado para a aprovação do Senado Federal o nome Defensor Público mais votado.

§4º O Defensor Público-Geral Federal terá as prerrogativas de Ministro de Estado ". (NR)

"Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. (NR)

"Art. 8º .....

.....

V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública Geral da União;

.....

XIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais.

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

....." (NR)

"Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da carreira, dois por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos integrantes da carreira.

.....

§4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

.....

§7º O presidente da entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública da União, terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

"Art.10. .....

.....

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos.

.....

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal ". (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. .....

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;

.....". (NR)

"Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

.....

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;

IX - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

X - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

XI – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidentes de Tribunais de

Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral Federal". (NR)

"Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público Federal, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final)." (NR)

"Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas". (NR)

"Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, às Turmas dos Juizados Especiais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais". (NR)

"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais". (NR)

.....

"Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.
.....". (NR)

"Art. 26. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo dois anos de atividade jurídica, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Defensoria Pública da União onde houver vaga.

Parágrafo único. Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas". (NR)

"Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso". (NR)

"Art. 31. .....
.....

§4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal ". (NR)

"Art. 32. São facultadas a recusa e a renúncia à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Parágrafo único. A renúncia à promoção poderá ocorrer uma única vez, a qualquer tempo, precedida de concurso de remoção e promoção, desde que exista cargo vago em uma das categorias anteriores ". (NR)

"Art. 38. Quando por permuta a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na carreira ".(NR)

"Art. 44. .....

I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....
VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independente de prévio agendamento;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

.....

XVII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições.
....." . (NR)

"Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
.....

§2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato ". (NR)

"Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da carreira, dois por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da carreira.
.....

§1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria e disciplinar.

§2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.
.....

§7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital, de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

.....

"Art. 58. .....

.....
XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral." (NR)

"Art. 64. .....
.....

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;

IX - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

X - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

XI – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§1º As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidente de Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral". (NR)

"Art.89. .....

I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independente de prévio agendamento;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
.....

XVII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições.

.....". (NR)

"Art. 98 .....
.....

IV – Órgão Auxiliar:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado". (NR)

"Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da carreira, na forma da legislação estadual.

.....

§3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato ". (NR)

"Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior ". (NR)

"Art. 102.....

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos

de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições". (NR)

§2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo". (NR)

"Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
.....
§2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação ". (NR)

"Art. 105.....
.....
IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando a regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

X – manter atualizados os assentamentos funcionais e dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública". (NR)

"Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional". (NR)

"Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

I - atender às partes e aos interessados;

II - participar, com direito de voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III - requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadoras e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, que deverão ser cumpridas de forma gratuita, responsabilizando-se o Defensor Público pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

IV - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

V - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

.....

§ 2º As requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, Ministro de Estado, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, Chefe de Poder Legislativo Estadual, Chefe do Poder Judiciário, Chefe do Ministério Público ou Presidentes de Tribunais de

Contas, serão encaminhadas pelo Defensor Público-Geral". (NR)

"Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta". (NR)

"Art. 128 .....

I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independente de prévio agendamento;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
.....

XVII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições.
.....". (NR)

"Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico dessa Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990". (NR)

Art. 2º O Título I da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominado "Das Disposições Gerais" e a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 4º-A:

"Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório". (NR)

"Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções". (NR)

Art. 3º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada "Do Defensor Público-Geral Federal e do Sudefensor Público-Geral Federal".

Art. 4º A Seção IV do Capítulo I do título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

"Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir

atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos". (NR)

Art. 5º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada "Dos Defensores Públicos Federais".

Art. 6º A Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 26-A:

"Art. 26-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública". (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 42-A:

"Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 8º A Seção II do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa vigorar acrescida do art. 87-A:

"Art. 87-A É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais". (NR)

Art. 9º O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar n.º 80, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:

"Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - apresentar à Assembléia Legislativa, no início de cada exercício, informe de suas atividades durante o ano anterior e o plano de atuação para o ano em curso, sugerindo, se necessário, providências legislativas e outras adequadas para seu aperfeiçoamento;

V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

VI – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VIII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia". (NR)

"Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente,

ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do ***caput***.

§2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no ***caput***, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição.

§5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei". (NR)

Art. 10. O Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e dos arts. 105-A, 105-B e 105-C:

Seção III-A

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

"Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Publica do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral".

"Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

"Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive os próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público".

Art. 11. A Seção IV do Capitulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

"Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos".

Art. 12. A Seção I do Capitulo II do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

"Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública".

Art. 13. A Seção II do Capitulo IV do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade".

Art. 14. O parágrafo único do art. 104 da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1990, fica renumerado para § 1º.

Art. 15. Os cargos de natureza especial de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, criado pelo art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, "Defensor Público-Geral Federal" e "Subdefensor Público-Geral Federal".

Art. 16. Ficam revogados o §1º, §2º e o §3º do art. 14, §2º do art. 26 e o §2º do art. 71 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º .....
.....

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. .....". (NR)

Art. 18 O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dar outras providências, por meio da indicação de seus objetivos e da ampliação de suas funções institucionais; da regulamentação da sua autonomia funcional administrativa e orçamentária; da democratização e da modernização de sua gestão; e do aperfeiçoamento do processo de seleção e aperfeiçoamento de seus membros.

O Projeto tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público – CTASP, tendo como relator o Deputado Eduardo Barbosa, cujo parecer e substitutivo foram rejeitados em prol do Voto em Separado do Deputado Paulo Rocha que opinou pela aprovação do texto proposto pelo Executivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator, Deputado Wilson Santiago opinou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receitas públicas, não cabendo assim àquela Comissão pronunciar-se acerca da adequação financeira e orçamentária da proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi designado Relator o Deputado Mauro Benevides que opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa, e sugere a aprovação do mérito na forma de Substitutivo.

Nesse ponto louvo o excelente trabalho do ilustre Relator e ouso fazer algumas sugestões que podem agregar valor à sua proposição no intuito de fazer justiça aos servidores que já atuam na Defensoria Pública da União.

Considerando a Lei 9.421/1996 que criou as carreiras do Poder Judiciário e deu outras providências, verificamos que ali foi consignado:

> *"Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.*
> *Art. 2° As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.*
> ***Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.***

> *Art. 4° A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2° deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1°, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III."*

Conforme observamos, o legislador enquadrou os servidores públicos, inclusive empregados públicos, nas novas carreiras através da transformação dos cargos ou empregos existentes no Poder Judiciário (art.4º), mas para não promover uma transposição que seria o choque entre as atribuições dos cargos ou empregos existentes com as pretensas atribuições das novas carreiras, previu, através do Parágrafo Único do artigo 2º que as atribuições dessas novas carreiras seriam descritas, posteriormente, em regulamento, mantendo assim, quando da transformação, a função pública inerente ao cargo transformado.

Na verdade quando dessa descrição das atribuições às novas carreiras, conforme previstas no parágrafo único do artigo 2º, o Conselho da Justiça Federal, através das Resoluções nº 212 de 1999, 244 de 2001 e 316 de 2003, considerando todos os cargos ou empregos existentes no Poder Judiciário, suas atribuições e função pública, distribuiu-as entre as novas carreiras, por atividade. Por exemplo, um servidor ou empregado público em exercício na Justiça Federal **investido no cargo de Arquiteto** quando da Publicação da Lei 9.421/96, teve seu **cargo** transformado, conforme resolução 212/1999 em Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade: Arquitetura, e Atribuição Básica.

Ante o exposto, sugiro a inserção dos seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. Passam a integrar o quadro de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, os servidores que ocupam cargo efetivo na administração pública e que se encontram em efetivo exercício na Defensoria Pública da União até a data de publicação dessa Lei complementar.

Art. Ficam criadas no Quadro de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, de que trata o artigo 1º, as Carreiras de Analista de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica e de Auxiliar de Assistência Jurídica.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras que trata o artigo 2º, serão objetos de posterior regulamentação.

Art. A implantação das carreiras da DPU far-se-á, mediante transformação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal referidos no art. 1°, enquadrando-os de acordo com as respectivas atribuições e os requisitos de formação de formação profissional inerentes aos cargos que ocupam, observando a correlação entre a situação anterior e a nova.

Ressalto que esta sugestão visa garantir a continuidade dos serviços de qualidade prestados pela Defensoria Pública da União por meio da criação de um quadro que absorva a mão-de-obra já em exercício na DPU. Essa absorção se dará por transformação, possibilidade essa já amplamente orientada por Tribunais Superiores, haja vista que dessa forma não altera a função pública inerente ao cargo transformado.

Tal transformação de cargos encontra amparo na própria Constituição Federal, notadamente através do artigo 48, X, onde está previsto a possibilidade de criação e transformação dos cargos já existentes na Administração Pública.

Também tal instituto foi utilizado com sucesso na própria Lei Complementar nº 80, objeto de alteração pela presente PLP nº 28/2007 em seu artigo 138, quando da transformação dos cargos de advogado de ofício e outros em cargo de Defensor Público.

Como precedente jurisprudencial à constitucionalidade da Transformação de cargos, citamos a ADIN 266/00 – RJ, onde se interpreta que, (...) "Transformação não afronta a CF se atingirem cargos vagos, se forem de natureza reclassificatória, de revisão geral de denominação e/ou dos níveis de vencimentos, mas sem alteração das suas atribuições.

Dessa forma, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº28, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator agregando as sugestões ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, divirjo do ilustre relator no tocante à atribuição para oficiar nos processos da Defensoria Pública

perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, constante do substitutivo apresentado.

Segundo o substitutivo, em seu artigo 22, competiria aos Defensores Públicos Federais de Categoria Especial a atuação *"...junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sem prejuízo da atuação nesses órgãos judiciais dos membros das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios nas causas de sua responsabilidade institucional. (NR)..."* (destaquei em itálico).

Ocorre que, por 7 (sete) principais razões, entendo que cabe à Defensoria Pública da União, **em caráter de exclusividade**, atuar no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, em nome da instituição Defensoria Pública, **inclusive nas causas iniciadas pela Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal**.

São estas, nobres pares, as 7 (sete) razões mencionadas:

1º) A Defensoria Pública é um órgão uno e indivisível, à similitude do Ministério Público. Ora, se quem atua no Superior Tribunal de Justiça, em nome do Ministério Público Estadual, é o Ministério Público Federal, *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal). Ver o seguinte e RECENTÍSSIMO precedente da CORTE ESPECIAL do STJ:

> *"...EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. NULIDADE. 1. Consoante disposto na Lei Complementar 73, de 1993, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça, nesta atuação compreendida, inclusive, a sustentação oral. 2. Uma vez permitida a participação de membro do Ministério Público Estadual em julgamento de recurso especial, sustentando oralmente, o julgamento deve ser anulado para que outro se faça sem aquela participação, sendo o prejuízo presumido. 3. Embargos de*

> *divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos..."* (STJ, EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008)

2º) Se os Defensores Públicos Estaduais invocam o princípio do defensor natural, isto é uma *contraditio in terminis*, pois o Defensor Público Estadual que atua na mais longínqua Comarca do interior do Estado não é o mesmo que acompanha o caso nem mesmo no próprio Tribunal de Justiça Estadual! Como é que podemos, então, aplicar o entendimento somente aqui nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal?

Afinal de contas, o interesse a ser defendido desde o início do processo é o mesmo, o do assistido, assim como se dá no caso do Ministério Público, que defende o interesse público desde o início do caso até o Supremo Tribunal Federal.

Aqui não podemos aplicar o mesmo raciocínio das Procuradorias de Estado e dos Municípios, que não poderiam ser representadas no Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores pela Advocacia Geral da União, já que há hipótese de União, Estados e Município litigarem entre si no Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.

3º) Não faz sentido que, por exemplo, hoje a Defensoria Pública do Estado de São Paulo esteja presente em somente 22 (vinte e duas) das 360 (trezentos e sessenta) Comarcas do Estado (Fonte: http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=60902) e querer atuar aqui nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. Estaríamos, assim, retirando um Defensor Público do interior para ficar aqui em Brasília, onde já temos 41 (quarenta e um) Defensores Públicos da União de Categoria Especial, a mais elevada da carreira federal, notoriamente especializados para atuação nesses Tribunais.

Ora, a Defensoria Pública da União não pode Defender um assistido perante a Justiça Estadual, logo, é a Defensoria Pública Estadual, com mais capilaridade, quem deve fazer isso, deixando à sua congênere federal nos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal.

3º) A organização Defensoria Pública prima, da mesma forma que a do Poder Judiciário e a do Ministério

Público, pela cláusula da unicidade, porém, em homenagem ao sistema federativo, apresenta-se de forma dual.

A União tem a tarefa de organizar e manter a Defensoria Pública da União para atuação junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e instâncias administrativas federais.

Já os Estados-membros têm o dever de organizar supletivamente e manter a Defensoria Pública dos Estados, para atuação junto à Justiça Estadual e instâncias administrativas estaduais.

Logo, se o STJ é um Tribunal organizado e mantido pela União, é a Defensoria Pública da União quem deve oficiar nos processos da Defensoria Pública que correm perante este órgão judiciário.

4º) A Lei Complementar nº 80/1994 diz no §3º, do art. 14, que *"...A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores..."*.

Ou seja, é a Defensoria Pública da União que tem a preferência de atuar perante os Tribunais Superiores.

Se antes não conseguia fazer isso era porque estava implantada em caráter emergencial e provisório, com poucos Defensores de Categoria Especial nos Tribunais Superiores; as Defensorias Públicas Estaduais poderiam aqui sustentar suas causas, pois a Defensoria Pública da União não estava, antigamente, atuando efetivamente.

Hoje a situação se inverte, TEMOS 41 DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO PLENA E PREFERENCIAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES, E O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

5º) A atuação da Defensoria Pública dos Estados nos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal ocorre apenas na hipótese do parágrafo único do art. 106 da Lei Complementar nº 80/1994 (*"...À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando*

cabíveis..."), somente INTERPÕE OS RECURSOS, à partir daí, a causa passa a ser acompanhada pela Defensoria Pública da União.

6º) Há solidificada jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que é a Defensoria Pública da União quem deve atuar, em nome da instituição Defensoria Pública, na própria Suprema Corte e nos demais Tribunais Superiores. Vale citar o acórdão *"leading case"* desta linha e a decisão da Presidência da Suprema Corte:

> *"...DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATUAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE, NO CASO, DE PROCESSO ORIUNDO DE DEFENSORIA ESTADUAL, O QUAL, NA CONFORMIDADE DO ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 CONTINUARAM A CARGO DO REFERIDO ÓRGÃO. ACÓRDÃO QUE SE TERIA OMITIDO QUANTO A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. Instituição que, a exemplo do Ministério Público, é considerada una e indivisível, a teor da norma do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94, que refere o órgão como unidade, não de chefia, mas da própria função, constitucionalmente considerada essencial à Justiça. Os arts. 106 e 108 da mencionada lei atribuem à Defensoria Pública do Estado a defesa dos necessitados no âmbito judicial da respectiva unidade federada, competindo-lhe, obviamente, interpor os recursos cabíveis para qualquer Tribunal (art. 129, VII), o que abrange, por óbvio, os Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, perante o qual atuará o Defensor Público-Geral, na conformidade do art. 23 do diploma legal sob enfoque. Assim, encontrando-se já providos os cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral, perde toda consistência, no presente caso, a justificativa de ainda não se acharem preenchidos os cargos do quadro de Defensores Públicos da União. Considerações em face das quais são rejeitados os embargos..."* (STF, AI 237400 ED, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 24-11-2000 PP-00102 EMENT VOL-02013-04 PP-00819 RTJ VOL-00176-03 PP-01388)

# # #

"...DESPACHO (PET Nº 81392/2004): RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA, por meio de defensor público estadual, requer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da decisão que negou seguimento a seu agravo de instrumento. Requer, ainda, nulidade da intimação feita à Defensoria Pública Geral da UNIÃO. Por fim, solicita a requisição dos autos que baixaram à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Manaus-AM, a fim de que GILMAR MENDES (Relator) aprecie seu agravo regimental. A requerente argumenta que houve "ERRO GROSSEIRO" por parte da Secretaria que intimou a Defensoria Pública da UNIÃO, quando deveria intimar a Defensoria Pública Estadual. Fundamenta seu pedido no art. 14 ; inc. VI do art. 18; parágrafo único do art. 106; inc. I do art. 128; inc. VII do art. 129 da Lei Complementar nº 80 de 1994. A Secretaria informa que seu procedimento está fundamentado na decisão da Presidência deste Tribunal nos autos do Processo nº 317.732. Decido. Sem razão a requerente. A Secretaria deste Tribunal não incorreu em "erro grosseiro". Apenas cumpriu determinação desta Presidência. A mesma lei complementar invocada pela requerente explicita que a Defensoria Pública Geral da União "atuará junto ao Supremo Tribunal Federal" (art. 23). Quanto aos defensores públicos estaduais, seu âmbito de atuação dá-se no próprio Estado, tanto que a cabeça do art. 106 da LC 80/94 dispõe que a "Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado". Foi o que ocorreu no caso concreto. Negado seguimento ao recurso extraordinário de RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA perante a Turma Recursal de Manaus-AM, a Defensoria Pública Estadual interpôs agravo de instrumento ao STF. Das decisões proferidas no âmbito do STF, entretanto, cabe à Defensoria Pública da União interpor recurso, depois de intimada. A Defensoria Pública da União foi intimada, mas da decisão não recorreu. A fim de que não pairem dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Secretaria deste Tribunal, transcrevo o inteiro teor das considerações feitas no processo nº 317.732:

"..... '(...) a Constituição determina, como direito fundamental, que 'aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º LV, 2º parte); para dar efetividade ao preceito determina também, ainda como direito fundamental, que 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos' (art. 5º, LXXIV), além de prever que a União, o Distrito Federal e os Estados tenham Defensoria Pública, que 'é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão anônimo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados', acrescentando que tais Defensorias devem ser 'cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais' (art. 134 e seu parágrafo único). Estas disposições, absolutamente claras, foram assim escritas para afastar definitivamente o mito da defesa meramente formal, ou da aparência da defesa judicial, dos necessitados, como ilação que já foi extraída da letra do art. 261 do Código de Processo Penal (nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor). Do que dispõe a atual Constituição concluo que é dever do Defensor Público designado esgotar a ampla defesa do necessitado, com os meios recursos a ela inerentes, em todos os graus, contexto em que inclui, evidentemente, o recurso de apelação; não interposto apelo contra sentença condenatória, não se pode falar seriamente em ampla defesa'. (HC 76.526/RJ - Rel. Ministro Maurício Corrêa). Cuida a espécie de questionamentos formulados pelo secretário de Apoio aos Julgamentos acerca de quem intimar das decisões proferidas por essa Corte em feitos patrocinados pelas Defensorias Públicas Estaduais e Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios. No tocante à intimação de processos das Defensorias Públicas dos Estados, sustenta o titular da SAJ que o STF, pela sua 1ª Turma, ao julgar o Habeas Corpus 82118-9, firmou o conhecimento assim ementado: 'EMENTA: DECISÃO

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERITÓRIA DE HABEAS CORPUS, NÃO INTIMADA A DEFENSORIA PÚBLICA. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a providência, na hipótese, é obrigatória, independentemente da possibilidade de substituição do recurso ordinário, eventualmente cabível, por novo habeas corpus impetrado a qualquer tempo perante a instância superior. Intimação que, no caso, há de ser feita à Defensoria Pública da União, já organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus deferido para que, afastado o trânsito em julgado, da decisão sob enfoque, seja o órgão intimado para que proceda como entender de direito'. Depreende-se do texto citado que, uma vez organizada e no desempenho regular de suas atividades, cabe à Defensoria Pública Federal a tarefa de acompanhar os feitos em curso no Superior Tribunal de Justiça quando patrocinados pelas Defensorias Públicas Estaduais, devendo àquela ser intimada das decisões proferidas nos mencionados processos. Relativamente ao STF, não há dúvida, conforme a decisão prolatada no writ. Com efeito, ao longo do acórdão, sua Excelência o Ministro Ilmar Galvão mostrou a gênese do entendimento desta Corte acerca da matéria quando informou: 'Em casos semelhantes, determinou-se a intimação da Defensoria Pública Estadual. Tal medida, contudo, se choca ao fato de não estar, à época, organizada a Defensoria Pública da União, não estando providos os cargos de seu Quadro de Pessoal Permanente. Foi o que consignei no HC nº 79.954, impetrado em favor da mesma paciente, em que também se discutia acerca da intimação pessoal de defensor. Extrai-se do mencionado acórdão: (...) 'Segundo o disposto no art. 128 da referida lei complementar, entre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado encontra-se a de "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos' (Inciso I). Ora, sendo a Defensoria uma instituição essencial à função jurisdicional em um país que a cada dia vê crescer o número de necessitados, impõe-se, na medida do possível, facilitar-lhe o ofício. E foi o que fez a lei complementar. Oportuno trazer à lume o que consta

dos arts. 14 e 22 da mesma lei: 'Art.14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (...) Art. 22. Os defensores públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar'. Sucede que ainda não se encontra organizada a Defensoria Pública da União, tendo em vista que não foram providos os cargos que integram o seu Quadro Permanente de Pessoal. Foi ela implantada apenas, 'em caráter emergencial e provisório', pela Lei n° 9.020, de 30.03.95, que dispôs sobre os cargos de Defensor Público-Geral da União e Subdefensor Público-Geral da união, facultando a eles, inclusive, a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único). Em sessão de 15.02.2000, esta Turma julgou a Questão de Ordem no Ag. 237.400 e decidiu a quem deveria ser feita a intimação pessoal do despacho que negara seguimento ao agravo de instrumento, para eventual interposição do recurso cabível. (...) O voto deste Relator, acolhido à unanimidade, registrou: 'Sustenta o Defensor Público-Geral da União que, apesar da previsão legal no sentido de que "o Defensor Público Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal" (art. 23 da LC 80/94), "a Defensoria Pública da União encontra-se, ainda, em fase de implantação em caráter emergencial e provisório" (fl. 130), razão pela qual estaria impossibilitada de promover a defesa do assistido. O acolhimento de tal pretensão, além de causar prejuízo ao recorrente e aos demais cidadãos que dependam desse serviço, estimularia a perpetuação dessa lamentável situação que passaria a ter o aval do Poder Judiciário. Em que pesem as nobres considerações do Defensor-Geral, não se pode conceber que simplesmente o Estado se exonere de sua obrigação constitucional, mormente quando editada a Lei n° 9.020/95 que, mesmo em caráter emergencial e provisório, dispõe sobre a implantação do órgão. Ainda que de maneira limitada, a instituição está implantada. Possui Defensor e Subdefensor Público-Geral nomeados pelo Presidente da República

e que percebem Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 14 da Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992), além de contar com um quadro de 31 (trinta e um) defensores públicos provenientes da Justiça Militar. Embora não se possa negar a dificuldade dos defensores em promover uma defesa satisfatória a seus assistidos, esta não é de todo intransponível a ponto de descaracterizar a finalidade do órgão, ainda mais quando lhe é facultada a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n° 9.020/95). Por outro lado, assiste razão ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a defensoria estadual, além de impossibilitada de acompanhar os feitos junto aos Tribunais Superiores e a esta Corte, não dispõe de previsão legal para fazê-lo. Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de que a defesa do assistido seja promovida pela Defensoria Pública da União, na pessoa de seu Defensor-Geral, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n° 80/94, bem como das razões aqui explicitadas. Assim, para que não haja prejuízo ao agravante, determino a renovação da intimação para eventual interposição de recurso'. A situação dos autos, no entanto, é diversa, tendo em vista que não há Defensor Público a União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, como exigir a intimação da Defensoria Pública da União. Entretanto, a inércia no provimento do cargo que atuará junto ao Superior Tribunal de Justiça não pode chegar ao ponto de gerar prejuízo à defesa dos réus necessitados, como é o caso da paciente". E adiante aduz que 'entretanto, tal situação não perdura. Com efeito, atualmente, os cargos da Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de oitenta candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 (Edital n° 1/2001 - DOU, de 07.06.2001), e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas (cf Ato Normativo n° 1/2002 ,e Portaria n° 004/2002)' para, em seguida, deferir o writ e 'determinar que, afastado o trânsito em julgado da decisão impugnada, seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União, para os devidos fins'. Ou seja, num primeiro momento

- Questão de Ordem no AG 237400, fixou-se entendimento no sentido de caber à Defensoria Pública da União acompanhar os recursos, nos Tribunais Superiores, das Defensorias Públicas Estaduais, sendo que, no caso do STF, caberá à Defensora Pública Geral (art. 23, da L.C. 80/94). Num segundo momento - HC 79954, tendo em vista que não havia Defensor Público da União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, optou-se por não exigir a intimação da Defensoria Pública da União. E, num terceiro momento - HC 82118, passou-se a adotar a tese da Questão de Ordem anteriormente citada, em face da Defensoria Pública da União estar organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, em seu voto no HC 82118, Sua Excelência o Senhor Ministro Ilmar Galvão destacou a pacificação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, citando a QO no AG 387.377-RJ (cujo precedente é justamente a QO no AG 237400) e transcrevendo texto do Informativo 140 daquele Tribunal: 'QUESTÃO DE ORDEM DEFENSORIA PÚBLICA.INTIMAÇÃO. Trata-se de questão de ordem remetida pela Segunda Seção, de matéria pertinente a todas as Seções (art. 43, IV, do RISTJ), que consiste em saber quem deve ser intimado para acompanhar o julgamento neste Tribunal de recurso interposto por defensor público estadual: se a Defensoria Pública da União ou o próprio defensor estadual. A Corte Especial decidiu que nesses casos deve ser intimada a Defensoria Pública da União. Precedente citado o STF: Edcl no Ag 237.400-RS, DJ 24/11/2000. Ag. 378377-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/7/2002'. Citou, inclusive, decisão proferida no RESP 418178, da qual extraiu o seguinte texto: 'Apreciando questão de ordem, a Turma determinou a intimação da Defensoria Pública da União, em observância à decisão da Corte Especial quanto aos processos em que a parte está sob patrocínio de defensor público. Precedente citado: Ag. 378377-RJ. Resp 418.178 _ RS, ReL Min. Fontes de Alencar, Julgada em 27/08/2002 (ver informativo n. 140)'. Vê-se, pois, que cabe à Defensoria Pública da União o patrocínio dos recursos que tramitam nesta Excelsa Corte interpostos pelas Defensorias Públicas

Estaduais. Quanto ao segundo tópico - intimação de decisões proferidas em recursos interposto pelos Ministérios Públicos Estaduais E DO Distrito Federal e Territórios, no Hábeas Corpus 80463, julgado pelo Pleno desta Casa, sua Excelência o Senhor Ministro Maurício Corrêa proferiu acórdão assim ementado: 'EMENTA: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA OFICIAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES (LEI COMPLEMENTAR N° 75/93, ARTIGO 37, I, 66, § 1° E 149). PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE (CF, ARTIGO 127, § 1º). 1. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte legítima para interpor recursos perante o Tribunal de Justiça, inclusive o especial e o extraordinário, bem como agravar das decisões que lhe negarem seguimento. Contudo, somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para oficiar nos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no artigo 127, § 1º da Constituição Federal. Precedente. 2. A atuação do Parquet local se exaure quando interpõe agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso especial. 3. Habeas-corpus deferido'. No citado acórdão, discorreu-se acerca da ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios para atuar nos Tribunais Superiores, assim se posicionando sua Excelência: '3. Centra-se a controvérsia em saber-se se o Ministério Público do Distrito Federal tem legitimidade ativa, perante o Superior Tribunal de Justiça, para interpor agravo regimental contra decisão monocrática proferida por relator de agravo de instrumento. 4. Impende, por isso mesmo, apurar-se se estaria ele legitimado para recorrer valendo-se da espécie processual utilizada, a teor do que dispõem os artigos 37, I e 66, caput e § 1º da Lei Complementar n° 75, de 20/05/93 (Estatuto do Ministério Público da União), que estabelecem: 'Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; (...) 'Art. 66. Os Subprocuradores-

Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão. § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República'. 5. Por outro lado, o artigo 149 da mesma Lei Complementar preceitua: 'Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.' 6. A questão ora em exame tem relação próxima com o julgamento proferido pela 1° Turma no RE 262.178, Pertence, apreciado na Sessão de 3.10.2000. Nesse caso o tema de fundo relacionava-se com a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios resultante do não-conhecimento de recurso especial, acerca da negativa de vigência dos artigos 904 e parágrafo único do Código de Processo Civil e 40 do Decreto-lei 911/69, e dissídio de jurisprudência, a respeito de ameaça de prisão civil de devedor em contrato de alienação fiduciária. 7. O recurso interposto não foi conhecido, à unanimidade, sendo esta a sua ementa, verbis: 'I. Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: problemas constitucionais de sua organização infraconstitucional. II. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: LC 75, art. 149 e L. 8.625/93, art. 25, LX: inteligência: ilegitimidade para interpor recurso extraordinário de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos - ou, pelo menos, a do MPDFT - para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário - ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo Tribunal.' 8. Parece-me não se afastar o entendimento adotado nesse julgamento da hipótese formulada no presente, porquanto a única distinção

existente entre eles está em que neste a impugnação restringe-se ao fato de que não teria o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios legitimidade para a interposição de agravo regimental da decisão que negou provimento a agravo de instrumento, afinal reformada para determinar a subida do recurso especial então trancado, enquanto que no outro cuidou-se de interposição de extraordinário do não-conhecimento do recurso interposto. 9. Em ambos está presente uma única questão comum: tanto o extraordinário extraído do recurso especial não admitido quanto o agravo regimental de que aqui se trata se deram perante o Superior Tribunal de Justiça, instância na qual atua, não mais o Parquet local, mas o Ministério Público Federal, distinto do do Distrito Federal e Territórios que, embora, ramificação desse, não oficia junto àquela Corte, como expresso no artigo 66 da Lei Complementar 75/93. 10. Desenvolveu o Ministro Pertence no voto referido acurada análise acerca das perplexidades da Constituição Federal, no que tange ao tratamento dado às questões do Ministério Público, daí ter afirmado que "a complicação provém da lógica - se existe, de difícil intelecção - pela qual se orientou a Constituição na preordenação da organização infraconstitucional do Ministério Público, muito particularmente, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", de modo que esse "porque compreendido no Ministério Público da União (CF, art. 128, d) - se insere, nessa condição, no campo normativo da lei complementar federal que estabelecerá 'a organização, as atribuições e o estatuto' de todo o Ministério Público da União - por iniciativa concorrente do Procurador-Geral da República (CF, art. 61, § 1º, II, d, primeira parte): simultaneamente, contudo, na parte final dessa alínea d, a Carta Fundamental previu a edição, mediante iniciativa privativa do Presidente da República, de "normas gerais para a organização", não só 'do Ministério Público dos Estados", mas também do mesmo "Ministério Público do Distrito Federal e Territórios'. 11. Feitas essas considerações, chegou S. Exa. à conclusão de que, pelo menos no que tange ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é de se lhe reconhecer 'legitimidade para recorrer das

decisões do Tribunal de Justiça local para o STF ou STJ, mas não desse último para o Supremo' (parte final de seu voto). 12. Não vejo como se possa dar solução distinta para a espécie dos autos, que reclama, em sintonia com esse precedente, com o qual me ponho de acordo, a mesma conclusão. 13. Lembro que, ao sancionar a Lei n° 8.625/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o então Presidente da República, Itamar Franco, à ocasião, vetou o inciso IV de seu artigo 29, que atribuía ao Procurador-Geral de Justiça competência para "ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local". As razões do veto, publicadas no DOU, Seção I, de 15/2/93, são as seguintes, verbis: 'Consoante estatui o § 1° do art. 103 da Constituição Federal, perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como custos legis, quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal. O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § lº) como princípio institucional, também é obstáculo ao mencionado tipo de atuação. (Grifei). Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa de Estado, ressai com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos, judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal

tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União Inconstitucional, por conseguinte.' 14. Ora, a Lei Complementar n° 75/93 é taxativa ao prescrever no artigo 66 quais as áreas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República, que por designação de seu Chefe, nelas oficiarão, e no artigo 149 está disciplinado que 'O Ministério Público do Distrito Federal exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.' 15. O agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, e já distribuído a um de seus Ministros, evidentemente não é causa (leia-se processo) mais sujeita à competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas sim do próprio Superior Tribunal de Justiça, e por isso mesmo não estando mais o feito sob apreciação da Justiça de Brasília, não pode o órgão local do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios nele oficiar, sob pena de invasão de atribuições nessa instância conferidas com exclusividade ao órgão do Ministério Público Federal que atua junto àquela Corte Superior. 16. Daí por que de fato o inciso LX do artigo 25 da Lei n° 8. 625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - ao legitimar o Parquet para recorrer ao Superior Tribunal de Justiça definiu os limites dos recursos próprios dessa jurisdição, tais como, por exemplo, o recurso especial, o recurso em habeas-corpus ou o recurso em mandado de segurança ou o recurso extraordinário das decisões de primeira instância ou de segunda das Justiças locais diretamente para o Supremo Tribunal Federal. Jamais, entretanto, o recurso extraordinário das decisões do Superior Tribunal de Justiça para esta Corte, tendo em vista que, nessas circunstâncias, a legitimidade é do Ministério Público Federal que funciona perante aquele Tribunal, incluindo-se nessa abrangência, o agravo regimental contra as decisões proferidas em agravo de instrumento'. E assim conclui: '19. Em conclusão, penso que somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para agir perante os Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos

no artigo 127, § 1°, da Constituição Federal. 20. Como corolário desse princípio constitucional, está claramente definido no artigo subseqüente (CF, artigo 128, I, d e § 1º) que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte do Ministério Público da União, que tem por sua vez como chefe o Procurador-Geral da República. 21. Assim sendo, como quem oficia junto ao Superior Tribunal de Justiça é o Ministério Público Federal, também parte do Ministério Público da União, não é possível que se reconheça a legitimidade de um sobre o outro, quando ambos são partes de um mesmo todo, fatores esses que explicam, pelo menos assim compreendo, a base do conceito constitucional acerca da unidade e indivisibilidade dessa importante instituição de que cuida a norma constitucional. 22. Por isso mesmo, a atuação do Parquet local se exauriu quando interposto o agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso especial. Estando os autos no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público legitimado para interpor recurso dessa decisão só pode ser o Federal, sob pena de permitir-se a concomitância de ofícios de dois órgãos de um mesmíssimo ramo. E isso não se explica nem do ponto de vista da exegese constitucional acerca das nobres funções do Ministério Público e nem muito menos sob o ângulo prático. Ante estas circunstâncias, defiro o habeas-corpus e declaro nula a decisão que determinou o processamento do recurso especial, proferida no agravo regimental interposto no Agravo de Instrumento n° 292.934 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o representante do Ministério Público Federal, que oficia junto àquela Corte, ser intimado pessoalmente da decisão que obstou o trânsito do recurso especial, reabrindo-se-lhe o prazo para recorrer, se assim o desejar (LC n° 75, artigo 18, II, h)'. Conforme restou evidenciado, somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para agir perante os Tribunais Superiores. A legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, restou limitada, para recorrer ao STJ, à interposição do recurso especial, recurso em mandado de segurança, recurso em hábeas corpus e, para o STF, ao recurso extraordinário das decisões de primeira instância ou de segunda das Justiças

locais, incluindo-se, é claro, a interposição de agravo de instrumento de decisão que nega seguimento ao RESP e ao RE. Em assim sendo, não há que se falar em intimação dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios das decisões proferidas por esta Corte em recursos interpostos pelos seus membros. A intimação far-se-á na pessoa do Chefe do Ministério Público Federal (artigos 37, I, e 66 da Lei Complementar 75, de 20.05.93). Diante das razões expostas, as Secretarias de Apoio aos Julgamentos e de Processamento Judiciário deverão promover a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, na pessoa do Defensor Público Geral, das decisões proferidas nos recursos interpostos pelas Defensorias Públicas Estaduais para este Tribunal. E quanto aos recursos manejados pelos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, intimarão o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, das decisões prolatadas por esta Corte nos mencionados apelos. ....." Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, por incabível. Arquive-se a petição. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Defensor Público Estadual. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2004. Ministro NELSON JOBIM Presidente..." (STF, AI 503261, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) NELSON JOBIM, julgado em 06/10/2004, publicado em DJ 27/10/2004 PP-00002)

7º) Há absoluta impossibilidade de as Defensorias Públicas Estaduais darem plantão, em caráter permanente, 24h por dia e nos finais-de-semana e feriados, em Brasília/DF, assim como faz a Defensoria Pública da União nas causas de competência originiária do STF e dos demais Tribunais Superiores, inclusive em cumprimento à nova lei que regulamenta a comunicação do flagrante, obrigatoriamente, para a instituição.

Acaso a incumbência pudesse ser dividida entre os diversos ramos da Defensoria Pública no país, certamente os assistidos das Defensorias Públicas dos Estados sem representação institucional em Brasília ficariam deveras prejudicados.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2007 e do seu substitutivo, e, **no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo do relator, com a sugestão de alteração constante do anexo deste voto em separado tanto do PLP 28/2007 quanto do Substitutivo apresentado pelo Dep. Mauro Benevides**, nos termos do inciso XI, do art. 57 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 25 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

SUGESTÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ". (NR)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

A proposição sob análise tem o propósito de atualizar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências."

O substitutivo do Dep. Mauro Benevides é merecedor de aplausos, tendo em vista ter conseguido aglutinar o pleito da Defensoria Pública no Brasil.

Porém, sugiro duas alterações, tendo em vista o aperfeiçoamento da redação proposta pelo relator.

A **primeira** é a supressão da parte final do art. 22 do substitutivo apresentado pelo Dep. Mauro Benevides, pois o texto dispõe especificamente

sobre a Defensoria Pública da União, não sendo aconselhável incluir dispositivos para a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, pois tal parte da norma trata tão-somente do ramo federal da Defensoria Pública.

Desse modo, com o intuito de manter a boa técnica legislativa e redacional do substitutivo apresentado, proponho excluir a seguinte expressão ***sem prejuízo da atuação nesses órgãos judiciais dos membros das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios nas causas de sua responsabilidade institucional***, com o intuito de preservar a coerência do texto.

Desse modo, a redação do art. 22 do substitutivo do Dep. Mauro Benevides ficaria da seguinte forma:

> ***"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais."***

A **segunda** é a alteração do § 1º do art. 102 do substitutivo do Dep. Mauro Benevides, com o intuito de definir melhor as atribuições do Conselho Superior. A redação que se pretende alterar prevê que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública a revisão de todos os atos da Administração Superior. Porém, tal atribuição iria inviabilizar os trabalhos do Conselho Superior, pois qualquer ato da Administração Superior, atos tipicamente administrativos, por exemplo a concessão de férias, seriam passíveis de revisão pelo Conselho Superior, o que poderia provocar a enxurrada de processos notadamente administrativos para revisão pelo Conselho Superior.

Assim, a redação que se sugere para o § 1º do art. 102 é:

> ***"Art. 102. .....***
>
> ***§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições".***

Por fim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2007, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do Substitutivo apresentado pelo Dep. Mauro Benevides, **com as 2 (duas) sugestões apresentadas**, na forma permitida pelo inciso XI do art. 57 do Regimento dessa Casa.

Sala das Comissões, 24 de março de 2009

Dep. Sérgio Barradas Carneiro
PT/BA

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Valtenir Pereira)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências".

O Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Presidência da República visa à adequação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública a nova redação do artigo 134 da Constituição Federal, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 45, em vigor desde 2005. A autonomia da Defensoria Pública, aliás, foi um dos principais compromissos firmados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na área de justiça e cidadania, conforme consta dos programas de governo de 2003/2006 e de 2007/2010, bem como das reiteradas manifestações desde a campanha presidencial de 2002 até os pronunciamentos de abertura dos anos judiciários, junto ao Supremo Tribunal Federal.

De fato, desde o início do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Defensoria Pública deu o maior salto já verificado em sua existência, oportunidade em que foi reconhecido o seu relevante papel na democratização do acesso à justiça. A aprovação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, consagrou a autonomia administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública dos Estados, o que representou um passo importante para a sua estruturação, daí a necessidade de alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública em vigor.

O II Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública, apresentado pelo Ministério da Justiça, elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, em 2006, aponta avanços concretos. Neste período houve um aumento do número de cargos de Defensores Públicos em 12%, com a conseqüente ampliação em 100% dos concursos realizados no país. Merece destaque a ampliação de 152% do número de cargos existentes na Defensoria Pública da União. A execução orçamentária da instituição nos Estados e na União passou de 88% para 125%, possibilitando um incremento de quase 20% nos atendimentos e na ampliação em 6% do número de comarcas atendidas. Isso sem contar a criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo e do Rio Grande

do Norte, demonstrando o compromisso desses entes federados com o fortalecimento do acesso à Justiça e garantindo à população um serviço há muito tempo demandado.

Estes dados demonstram a importância que a Defensoria Pública vem adquirindo nos últimos anos. No entanto, é de se notar que esta instituição, tanto nos Estados, quanto na União, ainda não alcançou a estrutura necessária e adequada para fazer frente ao seu papel e às suas atribuições. O mesmo diagnóstico indica que 60% das comarcas nacionais ainda não têm a presença de Defensores Públicos (em geral aquelas mais carentes, com o maior número de hipossuficientes), e que dos R$ 85,80 gastos por habitante com o sistema judicial brasileiro, 71% são direcionados ao Poder Judiciário, 25% ao Ministério Público, e apenas 3% são investidos na Defensoria Pública.

Relatório do Tribunal de Constas da União (Proc nº. TC – 011.661/2004-0), com base em auditoria realizada nos programas de Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Reforma da Justiça Brasileira e Prestação Jurisdicional da Justiça Federal, verificou a inadequação na estrutura na Defensoria Pública da União. De acordo com o relatório, os recursos humanos da DPU são insuficientes, inclusive alguns núcleos funcionam com poucos Defensores Públicos. O TCU verificou também que os Defensores Públicos estão concentrados na Região Sul e Sudeste, enquanto nas regiões Norte e Nordeste, que possuem o menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, contam com número reduzido de Defensores Públicos. O que não deixa de ser um contra-senso.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ acolheu o minucioso diagnóstico da auditoria do TCU e suas conclusões, principalmente no que tange às deficiências existentes na Defensoria Pública da União e que compromete o programa de assistência jurídica gratuita, especialmente no que concerne ao quantitativo de Defensores Públicos, sabidamente deficitário. No parecer da lavra dos Conselheiros Paulo Luiz Neto Lobo e Joaquim Falcão (Pedido de Providencias nº. 07), houve especial preocupação com a especialização dos Defensores Públicos com vista à defesa dos direitos humanos. Determinou-se a instituição de indicadores, de modo a permitir uma avaliação mais ampla dos resultados atingidos pelo programa.

O Plano de Governo 2007/2010 do Presidente da República estabeleceu como meta “consolidar o acesso à justiça através da ampliação e do fortalecimento da Defensoria Pública”. Esse compromisso foi reafirmado em fevereiro de 2007 no pronunciamento oficial na abertura do ano Judiciário, ao destacar a importância da Emenda Constitucional nº. 45, "contribuindo para a estruturação destas entidades indispensáveis para a realização plena do acesso à Justiça pela população carente". No ano de 2008, o Presidente da República reafirmou ser prioridade do seu governo o

acesso à justiça, distribuindo a responsabilidade entre o Executivo, o Legislativo e a Defensoria Pública.

Em dezembro de 2004, concomitantemente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, os Chefes dos três Poderes firmaram o "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano", que prevê um item especifico sobre Defensoria Pública e acesso à justiça, segundo o qual: "Ainda há descompasso entre os quadros da Defensoria Pública da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores Públicos não chega a 10% do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores), a realidade estadual também revela as mesmas carências.

Tudo isso constitui severo embaraço ao real acesso à justiça, implicando na relevância da matéria ora tratada. Ressalte-se que o comprometimento do Defensor Público com os interesses por ele patrocinados deve deixá-lo em posição de independência funcional em relação ao Poder Público. A Defensoria Pública é dotada de independência institucional, como forma de assegurar o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Sua missão constitucional está diretamente ligada aos princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição da República, quais sejam: a dignidade humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a igualdade substancial. Decorrência disso, este Projeto de Lei Complementar, aperfeiçoado pelo substitutivo do eminente Deputado Mauro Benevides, traz a necessária inclusão da promoção e defesa dos direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública.

Em poucas palavras, à Defensoria Pública cumpre a relevante função promocional de inclusão social, fazendo prevalecer, na prática, os direitos, garantias e liberdades, previstos em lei e cotidianamente negados aos cidadãos, por vezes, pelo próprio Poder Público.

Para atingir tão relevantes fins, a Constituição Federal determina que a Defensoria Pública seja composta por profissionais de carreira, selecionados em rigorosos concursos públicos de provas e títulos (cujas vagas oferecidas normalmente não chegam a ser todas preenchidas) e em regime de dedicação exclusiva. Ademais, o Defensor Público não pode advogar, prestando um serviço público exclusivo para o cidadão mais carente em todas as áreas do direito. Esse modelo de Defensoria Pública, adotado pela Constituição Federal de 1988, é considerado referência internacional de assistência jurídica.

Aliás, a própria comunidade internacional, já há alguns anos, tem defendido a necessidade da autonomia da Defensoria Pública, como meio indispensável à efetiva defesa e promoção dos direitos dos mais necessitados. Neste sentido, vale destacar que o Brasil é signatário da Carta de Cancún – declaração principal da VII Cúpula Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça –, reunida naquela cidade mexicana em novembro de 2002, onde se lê que os Estados signatários: "Devem estabelecer instituições que permitam a Assistência Jurídica e a Defesa Judicial a todas as pessoas e, no caso, gratuitas às pessoas que não se encontram possibilitadas de suportá-las com seus próprios recursos e condições; e, o serviço de Assistência Jurídica e Defensoria Pública gratuitas devem ser prestados de forma autônoma e com independência funcional, e com suficiente dotação orçamentária."

Por outras palavras, todas essas considerações estão previstas no Projeto de Lei Complementar nº 28, encaminhado pelo Executivo e alterado pelo substitutivo do Relator Deputado Mauro Benevides.

Nesse sentido, merece destacar que o substitutivo se reveste de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica redacional e legislativa, e amparo no regimento interno.

Todavia, observamos que apenas **duas sugestões merecem acolhida por parte do Relator**, nos termos do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

1) O art. 22 do substitutivo modifica a redação original da Lei Complementar nº 80/94, que trata da atuação dos Defensores Públicos da União de Categoria Especial nos Tribunais Superiores. Faz-se necessária a sugestão de nova redação, suprimindo-se a parte relativa aos Defensores Públicos dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que se trata de dispositivo da parte especial da Lei Complementar, atinente à Defensoria Pública da União. Para atender essa peculiaridade, sugerimos que seja acatada pelo Relator a seguinte redação:

"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais."

2) No mesmo sentido é necessário garantir na Lei Orgânica Nacional um mínimo de atribuição, independentemente do regramento estadual, para o Conselho Superior da instituição, órgão estratégico para a organização e o bom funcionamento da Defensoria Pública. Para tanto, apresentamos a sugestão para alterar também o art.

102, § 1º do substitutivo, visando especificar outras atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública dos Estados, tais como a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação e o duplo grau de julgamento em matéria disciplinar. Sugerimos, da mesma forma, o acatamento pelo Relator da seguinte redação:

"Art. 102. .....

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições".

Por todo o exposto, Senhor Presidente, somos pela aprovação do substitutivo apresentando pelo Deputado Mauro Benevides, com **o acolhimento das duas sugestões acima mencionadas**, incorporando-as ao substitutivo, na forma permitida pelo inciso XI do art. 57 do Regimento dessa Casa.

Sala das Comissões, 23 de março de 2009.

Dep. VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

FIM DO DOCUMENTO